TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000215-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Keila Eliza Grimberg

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Keila Eliza Grimberg propôs a presente ação contra os réus Banco Santander (Brasil) SA e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência SA, requerendo: a) a condenação destes no pagamento dos capitais segurados na proposta de seguro nº 008816237529, no valor de R\$ 25.000,00, e na proposta de seguro nº 008956626228, no valor de R\$ 12.000,00; b) seja declarado abusivo e arbitrário o cancelamento da apólice nº 614930 por inadimplência; c) sejam consideradas nulas de pleno direito as cláusulas 10.1 e 10.2 das Condições Gerais do Contrato e os itens 5 e 6 das Propostas; d) que seja reconhecido o erro na identificação dos contratos com cobertura para o diagnóstico de câncer, caracterizando deficiência na prestação do serviço, provocando desestímulo na continuidade contratual; e) a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral não inferior a R\$ 65.000,00.

Os corréus Banco Santander (Brasil) SA e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência SA, em contestação de folhas 146/161, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Banco Santander (Brasil) SA. No mérito, requerem a improcedência do pedido, alegando que, com relação à apólice 286, o sinistro foi negado em razão do período de carência e não de cancelamento do seguro, já que, segundo a autora, o diagnóstico do câncer foi confirmado em 07/01/2014, menos de três meses após a contratação do seguro, que se deu em 31/10/2013, e tinha um período de carência de 120 dias para o caso de diagnóstico de câncer. Sustenta que o período de carência encontra-se em destaque na proposta do seguro. Com relação à apólice 113306, certificado 333563624, sustenta que falta à autora interesse de agir, pois deveria dar impulso à regulação do sinistro, que é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requisito essencial para o pagamento da cobertura segurada. Aduz que a autora deixou de fornecer os documentos necessários à regulação do sinistro, não tendo encaminhado à seguradora a documentação complementar exigida (**confira folhas 155, item "54"**). Alega que a cobertura não foi em momento algum recusada, apenas não tendo sido efetuado o pagamento porque os documentos não foram entregues pela autora. Alega que não há que se falar em indenização por danos morais porque inexistentes.

Réplica de folhas 233/244.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Banco Santander (Brasil) SA, tendo em vista que foi ele quem intermediou a contratação do seguro de vida, sendo corresponsável por eventuais vícios do produto.

A autora instruiu a inicial com duas propostas de seguro.

A primeira proposta, de nº 008816237529, certificado 614930, apólice 286, com vigência de 31/10/2013 a 31/10/2014, que possui prazo de carência de 90 dias, com capital segurado de R\$ 25.000,00 (**confira folhas 35/41**).

A segunda proposta, de nº 008956626228, certificado 333563624, apólice 113306, com vigência de 12/06/2013 a 12/06/2014, que possui prazo de carência de 60 dias, com capital segurado de R\$ 12.000,00 (**confira folhas 44/46**).

Também alegou a autora e comprovou documentalmente, que a doença coberta pelos planos foi diagnosticada em 07/01/2014 (**confira folhas 27**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É perfeitamente legal estabelecer-se o prazo de carência e não vislumbrei qualquer omissão dos corréus na informação ao consumidor, porque dentre as observações constantes das propostas de seguro, o prazo de carência é o primeiro a ser informado no campo observações (confira folhas 41 e folhas 46).

Assim, o prazo de carência da proposta nº 008816237529, certificado 614930, apólice 286, que é de 90 dias, expira-se em 31/01/2014, pois tem como início de vigência o dia 31/10/2013 (**confira folhas 35**). Todavia, segundo a própria autora, ela foi diagnosticada com câncer em 07/01/2014 (**confira folhas 04, quarto parágrafo**).

Dessa maneira, quando o câncer foi diagnosticado, a proposta nº 008816237529 ainda se encontrava no período de carência, não fazendo jus a autora ao recebimento do capital segurado para a referida proposta.

Com relação à proposta nº 008956626228, certificado 333563624, apólice 113306, com vigência de 12/06/2013 a 12/06/2014, que possui prazo de carência de 60 dias, com capital segurado de R\$ 12.000,00, quando do diagnóstico do câncer, o contrato se encontrava em plena vigência e não se encontrava no período de carência.

Dessa maneira, faz jus a autora ao recebimento do capital segurado de R\$ 12.000,00, na referida proposta.

E nesse ponto, não há que se falar em necessidade de regulação do sinistro para o pagamento em juízo da quantia a que faz jus a autora, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A atualização monetária dessa quantia terá como termo inicial a data do diagnóstico (folhas 27), com juros de mora contados da citação, uma vez que a autora não instruiu a inicial com documento que comprove haver requerido administrativamente o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamento do capital segurado.

Nada há a ser declarado com relação a qualquer nulidade nas cláusulas 10.1 e 10.2 das condições gerais do contrato, bem como dos itens 5 e 6, porque inexiste qualquer irregularidade ou prejuízo ao consumidor, devendo ser observado o princípio pacta sunt servanda (confira folhas 120).

Também não há que se falar em abusividade no cancelamento da apólice 614930, uma vez que o período de vigência de 31/10/2013 a 31/10/2014, já se escoou, não havendo qualquer direito ao recebimento do capital segurado porque o contrato de seguro se encontrava no período de carência quando a doença foi diagnosticada, conforme fundamentação acima.

Ainda não há que se falar em erro na identificação dos contratos com cobertura para o diagnóstico de câncer, pois as propostas são claras e de fácil entendimento (confira folhas 34/41 e 44/46).

Por fim, não há que se falar em condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, primeiro, porque, como já fundamentado, a proposta nº 008816237529 ainda se encontrava no período de carência quando do diagnóstico e, segundo, porque com relação à proposta nº 008956626228, foi a própria autora quem não deu início à regulação do sinistro.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os corréus, solidariamente, no pagamento em favor da autora, da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária desde a data do diagnóstico (folhas 27) e juros de mora a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais desembolsadas e com os honorários de seus respectivos patronos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA